



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Apresentação: 28/04/2025 17:02:49.937 - Mesa

PLP n.103/2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir a desapropriação de imóveis rurais nas normas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 4º

.....

III – desapropriação de imóveis rurais a que se refere o art. 184, caput e § 1º, da Constituição Federal.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa incluir novo dispositivo ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — com o objetivo de colocar como exigência prévia a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a adequação orçamentária e



financeira das despesas decorrentes da desapropriação de imóveis rurais nos termos do art. 184, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Esta proposta busca harmonizar o tratamento jurídico conferido às desapropriações por interesse social, voltadas à reforma agrária, com aquele já previsto para as desapropriações urbanas fundadas no art. 182, § 3º, da Constituição. Nos termos do inciso II, § 4º, do art. 16 da LRF, já é condição prévia a estimativa do impacto orçamentário e a adequação orçamentária e financeira nas hipóteses de desapropriação de imóveis urbanos para fins de política urbana. Trata-se, portanto, de um paralelo normativo coerente e necessário para assegurar uniformidade jurídica e administrativa quanto às distintas modalidades de desapropriação por interesse social previstas na Carta Magna.

A Constituição Federal, no art. 184, confere à União a competência para desapropriar, por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. O caput desse mesmo artigo dispõe que a desapropriação será feita com pagamento prévio e justo, em títulos da dívida agrária, resgatáveis no prazo de até vinte anos, o que já traduz uma peculiaridade própria deste tipo de intervenção estatal na esfera patrimonial do particular. Já o § 1º do mesmo artigo dispõe que as benfeitorias necessárias serão indenizadas em dinheiro. Por seu turno, o art. 182, § 3º, autoriza o Poder Público municipal a promover a desapropriação de imóveis urbanos, igualmente por interesse social, mediante pagamento em dinheiro.

Ambos os dispositivos constitucionais consagram modalidades específicas de desapropriação fundadas na prevalência do interesse coletivo sobre o direito individual à propriedade. Em ambos os casos, o descumprimento da função social da propriedade legitima a atuação do Estado para promover a regularização fundiária urbana ou rural. Não se trata, portanto, de desapropriações convencionais para obras públicas ou expansão de infraestrutura, mas de medidas voltadas à realização de políticas públicas e com regime próprio de indenização, o que recomenda tratamento normativo igualmente especial.

A exigência, contida no caput do art. 16 da LRF, de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro de medidas que impliquem aumento de despesa ou renúncia de receita, visa garantir o equilíbrio fiscal, prevenir



a irresponsabilidade administrativa e assegurar transparência no manejo dos recursos públicos. Essa exigência é um pilar do moderno direito financeiro brasileiro e permanece indispensável na generalidade dos casos.

Além disso, é importante considerar o controle da atuação estatal sobre o particular. A exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro tem por objetivo proteger as finanças públicas e, indiretamente, o próprio contribuinte, da expansão desmedida da ação do Estado.

A proposta também reforça o papel da LRF como instrumento de racionalidade administrativa e de compatibilização entre o planejamento fiscal e as finalidades constitucionais do Estado, observando que constitui crime contra as finanças públicas a ordenação de despesa não autorizada, conforme inovação ao Código Penal criada pela Lei nº 10.028, de 2000.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar representa uma atualização normativa coerente com os princípios constitucionais da função social da propriedade e da política fundiária da União, conferindo simetria ao tratamento dado às diferentes modalidades de desapropriação por interesse social. É medida que concilia responsabilidade fiscal com compromisso social, segurança jurídica com efetividade das políticas públicas, e que, por isso, merece a aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR

